

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.549, DE 1998 (Apensados o PL nº 4.808, de 1998 e 3.225, de 2000)

**Concede anistia para o
crime que menciona.**

**AUTOR: Deputado Salvador Zimbaldi
RELATOR: Deputado Luiz Moreira**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, tem por objetivo anistiar a todos quantos, até a entrada em vigor desta lei, cometeram o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Este artigo tipifica como crime punível com a pena de detenção de um a dois anos a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto na legislação que regula as telecomunicações.

O autor argumenta que em razão desse dispositivo um sem- número de pessoas, onde se incluem padres da igreja católica, enfrentam problemas com a polícia ou com a justiça, devido à instalação e utilização de rádios comunitárias, causando-lhes contratempos injustificáveis, principalmente porque não haviam regulamentos claros e expressos a respeito. Entende que as pessoas às voltas com inquéritos policiais ou ações penais temerárias devem voltar a ter sossego, pois não podem ser responsabilizadas por lacunas da lei, razão pela qual propõe sejam todos anistiados nos termos do presente projeto de lei.

Com o mesmo objetivo foi apensado ao processo o Projeto de Lei nº 4.808, de 1998, subscrito pelo ilustre Deputado Milton Mendes e outros.

As proposições, sujeitas à deliberação do plenário, foram distribuídas para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ao final da Legislatura, as proposições foram arquivadas e posteriormente desarquivadas, tudo nos termos do art.105 do Regimento Interno, retornando a sua tramitação normal.

Em agosto deste ano, foi apensado ao processo mais um projeto, o de nº 3.225, de 2000, de autoria do nobre Deputado Wigberto Tartuce , que propõe incluir um novo parágrafo ao art 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, "tornando inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com a lei". Argumenta o autor que, nos termos propostos, o infrator, sem possibilidade de pagar fiança, ficaria preso e impossibilitado de retornar a atividade criminosa ,como soe ocorrer.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

O exame do mérito das duas primeiras proposições mostra que a intenção dos autores é ver anistiados, nos termos do Código Penal Brasileiro, aqueles que, em desobediência à legislação que rege as telecomunicações, organizaram, mantiveram, operaram ou utilizaram rádios comunitárias até a entrada em vigor da lei que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. A pretensa anistia se refere as infrações cometidas contra o art. 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, alterado pelo decreto-lei nº 236/67, cujo conteúdo é o seguinte:

“ Art. 70- Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.”

A avaliação do mérito das proposições requer, como se pode verificar, um análise jurídica e política da medida. Preliminarmente, porém, gostaria de ressaltar a necessidade de que os membros desta Casa e particularmente nós, que integramos esta Comissão, recordemos o seguinte: as inúmeras denúncias que recebemos de diversas fontes,

inclusive da principal associação representativa dos radiodifusores (ABERT), relacionadas com o funcionamento de rádios comunitárias clandestinas ou chamadas “piratas”; os riscos e as consequências danosas que causaram e ainda causam à terceiros e à administração do espectro radioelétrico; a ação nem sempre eficaz do Estado, no sentido de coibir com presteza a instalação e o funcionamento dessas estações ; as inúmeras cobranças que fizemos as autoridades constituídas para coibir tal prática; e todo o processo de pressão que levou esta Casa a examinar exaustivamente o problema, culminando com a elaboração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária hoje em vigor.

No que tange ao ângulo jurídico, colhi subsídios que permitem concluir que a ação delituosa, tipificada no art 70 anteriormente citado, punível e culpável, resulta de" **instalar ou de utilizar telecomunicação, sem observância da lei e seus regulamentos, podendo o instrumento do crime ser uma estação ou um simples aparelho de telecomunicações, entendida esta como qualquer transmissão, emissão ou recepção de signos, sinais escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza por fio, rádio, visual ou outros sistemas eletromagnéticos**" (**Dicionário de Telecomunicações, 1981, João Víctorio Pareto Neto**). A referida ação se completa pela vontade manifesta do agente de produzir o fato, ou seja, sabendo ilegal, instalar e utilizar aparelhos de telecomunicações em desobediência as leis e regulamentos, o que caracteriza o dolo. Note-se também que o dispositivo em exame é genérico, não mencionando valores de potência para caracterização do delito , nem faz referência quanto à modalidade do serviço instalado ou utilizado ilegalmente. Portanto, todos aqueles que instalaram e colocaram em funcionamento estações ou aparelhos de telecomunicações de qualquer potência e sem a devida autorização, onde se incluem as rádios comunitárias, cometem crime punível e culpável nos termos da lei.

Vale ressaltar que dados da Anatel apontam que foram lacradas até abril de 2000 mais de 2100 estações clandestinas em todo o País, e o que é mais preocupante, com significativo crescimento de incidência mesmo após o advento da Lei que regulamentou o serviço e a data da apresentação das proposições em análises. Além disso, continuamos a tomar conhecimento de notícias dando conta de que inúmeras outras estações clandestinas continuam a operar à revelia da Legislação e da ação do Estado,não obstante a existência há mais de dois anos e meio de legislação que faculte a busca da legalidade.

A anistia, como pretendida pelos autores dos projetos para todos aqueles que infringiram a lei, é uma medida de natureza política. Sob esse ângulo, a jurisprudência nos mostra que ela consiste em esquecimento e implica em extinguir, voluntariamente, da memória, certos crimes

cometidos contra o Estado. É um dever do Poder a quem cabe concedê-la “apreciar as circunstâncias extraordinárias em que o interesse social reclama o esquecimento de certos e determinados delitos”(Ruy Barbosa).Cabe, assim, ao Poder competente para outorgá-la verificar se da medida constam pressupostos de interesse social.

No nosso entender e também no dos órgãos governamentais competentes, em particular o Ministério das Comunicações e a Anatel, o pressuposto de interesse social já foi devidamente contemplado na medida em que os poderes Legislativo e Executivo, interpretando os anseios de determinada parcela da sociedade, decidiram elaborar, votar e sancionar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. No caso específico das rádios que funcionaram clandestinamente não se pode esquecer que era dever de todos os interessados em operar no ramo buscar autorização do Estado para fazê-lo a luz da vigência do Código de Telecomunicações , que deve ser conhecido de todos que labutam ou pretendam atuar na área de telecomunicações. Não concordo, portanto, com a alegação de que havia lacuna na Lei, capaz de justificar a ação delituosa. Mesmo se considerarmos a ausência de legislação específica disciplinando a operação de rádios comunitárias, o procedimento correto seria pleitear e até pressionar para obtê-la, como efetivamente o fizeram e este Parlamento e o Presidente da República, sensíveis a tais anseios , vieram a atender. Nunca criar o fato consumado, à revelia dos dispositivos legais, como o fizeram e ainda o fazem.

Não se pode conceber e admitir que os agentes infratores, mesmo sabendo antecipadamente da ilegalidade da ação que pretendiam efetivar, reprovada inclusive publicamente pelas inúmeras denúncias e alertas sobre os riscos da pirataria na radiodifusão, viessem deliberadamente a incidir na ação delituosa. Isto caracteriza uma inadmissível desobediência civil e seria afronta ao Poder do Estado, que tem o dever de zelar pela administração de um bem público, natural e limitado, como é o espectro eletromagnético.

Convém lembrar, também, que este tipo de crime é consagrado e punível internacionalmente.

Embora entendendo as razões que levaram os nobres colegas a apresentar as propostas de anistia ora em exame, não posso concordar com seu mérito. Entendo que se assim procedesse estaria propondo aos meus pares a subscrição de uma medida que contraria o interesse público, porquanto privilegia o infrator em detrimento das empresas regularmente constituídas que honram seus compromissos com o Estado e a sociedade, arcando inclusive com o pagamento de significativas taxas do Fistel, além de abrir grave precedente para estimular a desobediência civil e

desmoralizar a ação coercitiva do Estado, tudo isto em contraposição ao "Estado de Direito", que todos postulamos e defendemos.

Já o Projeto do Deputado Wigberto Tartuce apresenta uma linha inversa aos dois primeiros, ao pretender penalizar de forma mais rigorosa os infratores. Também não julgo adequado considerar tal prática delituosa como crime inafiançável, por entender que as penalidades atualmente previstas no art.70 já são suficientemente adequadas para punir o crime assim tipificado.

Pelas razões acima, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4549, de 1998, e de seus apensados, o PL 4.808, de 1998 e PL 3.225, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002

Deputado Luiz Moreira Relator